



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700



Ofício nº.300/2023/CMMB

Matias Barbosa, 10 de outubro de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.37/2023 que "Institui o Programa de Aceleração das Cirurgias Eletivas e exames, no âmbito do município de Matias Barbosa." e nos Projetos de Decretos Legislativos nº.09/2023 que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Ordem do Caminho Novo à Senhora Simone Aparecida Lopes de Oliveira.", nº.10/2023 que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Ordem do Caminho Novo à Senhora Neli Gouvêa Silva.", nº.11/2023 que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Ordem do Caminho Novo à Senhora Simone Guedes Garcia Janeiro." e nº.12/2023 que "Dispõe sobre A Concessão Da Comenda Ordem Do Caminho Novo À Senhora Ana Cristina De Lima Pimentel.".

Atenciosamente,


João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.37/2023 e PDL's de nº.09/2023 ao nº12/2023

Releu em 10/10/23


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720



Ofício nº: 088/2023/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 300/2023/CMMB

Matias Barbosa, 17 de outubro de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 037/2023, que "Institui o Programa de Aceleração das Cirurgias Eletivas e exames, no âmbito do município de Matias Barbosa".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Câmara Municipal de Matias Barbosa
ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720



PARECER JURÍDICO

I – Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 300/2023/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 037/2023, que “Institui o Programa de Aceleração das Cirurgias Eletivas e exames, no Âmbito do Município de Matias Barbosa”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 300/2023/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 37/2023 e Justificação.

Sem mais, passamos a opinar.

II – Relatório

II – a) Quanto à iniciativa e à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

A “Lei” é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, criação de normativo instituindo programa municipal para aceleração de cirurgias e exames no município. O Projeto de Lei é o caminho jurídico que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

O Vereador, de modo geral, possui legitimidade para trazer a Casa a determinada discussão, ou seja, propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.
(...)

Art. 147. (...)
§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular. (...)

Cumpre ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, “caput”, da Lei Orgânica Municipal,

Natalia Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720



www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

verbis:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Desta forma, resta claro que o Município possui competência para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei, porquanto a medida ora pretendida se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 23, II, CRFB/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CRFB/88), a proposta busca "reforçar as políticas públicas e os direitos essenciais previstos na Constituição Federal", diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (art. 37, caput, CRFB/88).

Ocorre que, adentrando nas questões temáticas, em momento prévio à avaliação das comissões legislativas permanentes desta casa, é necessário apontar que o presente Projeto de Lei pode ser entendido como uma proposição impositiva, o que lhe emprestaria o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial. Entendimento compartilhado pela Suprema Corte deste País, que tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade das proposições autorizativas, sob o argumento de que elas violam os princípios da separação dos poderes, da reserva de iniciativa legislativa e da auto-organização do Poder Executivo.

É possível, no caso, que se adote uma postura que privilegia o Poder Legislativo, e que por hora me filio, ante a presença de debate extenso sobre o tema, já apontado por esta Procuradoria em oportunidades anteriores – nesta, peço vénia para simplificar esta manifestação, ao deixar de trazer a íntegra de decisões judiciais, evitando trechos repetitivos; e a prática reiterada de proposições autorizativas em todo o País, inclusive de natureza federal. Vamos ao sucinto debate:

Com relação à competência legislativa e ao previsto na Constituição Federal, a proposição de lei municipal não viola a competência da União para legislar sobre saúde, pois apenas complementa as normas federais e estaduais. A proposição de lei municipal também não viola o princípio da separação dos poderes, pois não retira do Poder Executivo a prerrogativa de decidir como executar o programa, apenas estabelece os objetivos e diretrizes gerais do programa, cabendo ao Poder Executivo a concretização dessas diretrizes. Já com relação à autonomia municipal a proposição não interfere na competência de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720



município para organizar sua estrutura e funcionamento, apenas estabelece normas gerais para a execução do programa, cabendo ao município a adoção de medidas específicas para a sua implementação.

No entanto, deve-se reconhecer que o Projeto de Lei em questão esbarra na organização administrativa do Poder executivo, ao atribuir, por exemplo, competências ao departamento municipal de saúde, ao sugerir a criação de um fundo municipal, ao determinar a forma de eventual contratação dos profissionais, além de buscar instituir uma lista de espera das cirurgias e consultas de acesso amplo aos cidadãos.

Ora, é preciso reconhecer que tais condutas interferem na organização e funcionamento do ente municipal como um todo, embora essa procuradoria entenda que não há óbice a tal Projeto de Lei originado nesta Casa Legislativa por ter comando autoritativo, no entanto deve o Parlamentar agir com bom senso ao elaborá-lo e em harmonia com as normas federais e estaduais, prezando por iniciativas que sejam realmente eficazes para a melhoria dos serviços prestados no âmbito municipal.

Em tempo, há que se destacar a necessidade de adequação do texto do Projeto, de modo a substituir as expressões "institui" e "fica instituído", por "autoriza a instituição" ou "fica autorizado a instituição", na tentativa de preservar o caráter de norma autorizativa, se for o caso. Há também algumas incorreções técnicas, como a expressão "procriar" constante no parágrafo único do Art. 1º; e também no Art. 7º, para melhorar a redação e esclarecer do que se trata o termo "CNH" e "CPF", observada a recomendação de que a lei seja elaborada de forma clara e objetiva.

III – Conclusão

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 17 de outubro de 2023.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin